



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONTROLADORIA-GERAL

CERTIFICADO DE AUDITORIA

COFEN / CONGER
Fls.: 397
[assinatura]
[assinatura]

CERTIFICADO Nº: PC60/2018

UNIDADE AUDITADA: Conselho Regional de Enfermagem do Piauí

EXERCÍCIO: 2017

PROCESSO Nº: PAD0545/2018

Sr. Presidente do Conselho Federal de Enfermagem

1. Foram examinados, quanto à estrutura, conteúdo e forma, os atos de gestão dos responsáveis pelas áreas auditadas, praticados no período de 01 Jan 2017 a 31 Dez 2017.
2. No exercício de 2017 não foram realizados exames no Conselho Regional de Enfermagem do Piauí, conforme previsto no Plano de Atividades de Auditoria Interna 2017 – PAINT 2017 – PAD 382/2017.
3. Foram apresentadas análises sobre os demonstrativos orçamentários, contábeis e documentações previstas na Resolução Cofen nº 504/2016 e na Portaria TCU nº 65/2018, que devem fazer parte do Processo de Prestação de Contas, originando o Parecer de Prestação de Contas Anual PC s/nº, fls. 231/236 – Controladoria Coren-PI Parecer de Conselheiro nº 001/2018, fls. 239/241; Relatório de Prestação de Contas Anual PC 13/2010 – Divisão de Auditoria Interna, fls. 252/278, Relatório Complementar – PC 013/2018 – Coren-PI, fls. 384/389 diligências saneadoras do processo, nos termos do artigo 4º, parágrafo único da Resolução Cofen nº 504/2016; por meio do Memorando nº 114/2018 – Divisão de Auditoria Interna, Memorando nº 176/2018 – Controladoria-Geral, fls. 279/286, Ofício nº 1111/2018/GAB/PRES – fls. 288, culminando no Parecer Cofen-Aud nº 079/2018, fls. 390/396, da lavra da Chefia da Divisão de Auditoria Interna, com opinião pela **aprovação** das contas do exercício de 2017, **com ressalvas**.
4. Resolve esta Controladoria-Geral, com base no Parecer 079/2018, fls. 390/396, recomendar a aprovação das contas do exercício de 2017 do Coren-PI em **REGULAR COM RECOMENDAÇÕES**, visto o cunho técnico das falhas verificadas e apontadas em aludido parecer:

5. Recomendações:

5.1. Recomendamos o encaminhamento do quadro consolidado, conforme quadro 9.1 abaixo, a fim de viabilizar a análise do item, confrontando ainda com as reformulações informadas ao Cofen no exercício de 2017. Quanto ao item 4.2. - Inconformidades (3.4.2.e / 4.1.3) do Parecer de Auditoria e do Relatório de Auditoria de fls. 390/396 e 252/278, respectivamente, no que se refere ao encaminhamento do quadro consolidado das dotações e reformulações orçamentárias; bem como dos atos correspondentes as mencionadas alterações; e, ainda, o anexo das suplementações por grupo de despesas ocorridos no exercício.

COFEN-PRESIDÊNCIA

RECEBIDO

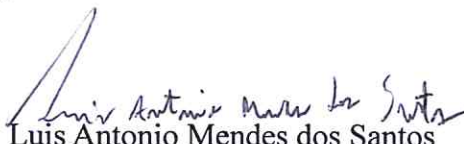
Brasília 09/01/19 às 12 h 42

Servidor: [assinatura]

[assinatura]

- 5.2. Recomendamos que o Regional apresente justificativas quanto a divergência entre a cronologia e a numeração dos empenhos emitidos no exercício, grifados no item 3.4.2.f acima, descumprindo o estabelecido no art. 60 da Lei 4320/64. Quanto ao item 4.3. Inconformidades (3.4.2.f) do Parecer de Auditoria e do Relatório de Auditoria de fls. 390/396 e 252/278, respectivamente, no que se refere a emissão das notas de empenho na ordem cronológica dos atos que ensejarem a reserva dos créditos aprovados no orçamento.
- 5.3. Recomendamos que o Regional encaminhe as informações quanto a composição dos outros recebimentos e pagamentos extraorçamentários, a fim de viabilizar a análise do item. Quanto ao item 4.4 - Inconformidades (4.2.1.a1) do Parecer de Auditoria e do Relatório de Auditoria de fls.390/396 e 252/278, respectivamente, no que se refere ao encaminhamento de relatórios complementares para maior transparência e fidedignidade das informações; bem como contribuir para a perfeita análise técnica dos Demonstrativos Contábeis.
- 5.4. Recomendamos que o Regional encaminhe justificativas, informações e documentação complementar quanto às inconformidades apontadas nos itens acima, a fim de viabilizar a análise conclusiva da Prestação de Contas pela Divisão de Auditoria. Quanto ao item 4.5. Inconformidades (4.4.1) do Parecer de Auditoria e do Relatório de Auditoria de fls. 390/396 e 252/278, respectivamente, no que se refere ao controle dos itens patrimoniais da entidade, inclusive Dívida Ativa, o Coren deve apresentar plano de providências implementadas com vistas à regularização e ajuste do patrimônio, observado o disposto no art. 16, inciso III, alínea b, da Lei 8443/92.
- 5.5. Recomendamos que o Regional apresente justificativas, informações e documentação complementar que permita a análise do item acima, viabilizando a análise conclusiva da prestação de contas. Quanto ao item 4.6. Inconformidades (4.6.1) do Parecer de Auditoria e do Relatório de Auditoria de fls. 390/396 e 252/278, respectivamente, no que se refere aos ajustes e controle dos saldos das contas contábeis 'Valores a Receber', bem como das depreciações dos ativos do Coren; e o plano de providências implementadas com vistas à regularização e o ajuste das contas supracitadas, observado o disposto no art. 16, inciso III, alínea b, da Lei 8443/92.
6. Nossa opinião, em face do que foi analisado em 2017 e sua amplitude, de acordo com o escopo mencionado nos parágrafos segundo e terceiro deste Certificado. A gestão dos responsáveis relacionados neste processo deve ser considerada REGULAR, com as recomendações supra, que deverão constar de quadro específico do Relatório de Gestão a ser encaminhado ao TCU em 2019 – “RECOMENDAÇÕES EMANANDAS DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE INTERNO”.
7. Certificada esta opinião, ao Pleno para emissão do Parecer do Colegiado (da lavra de Conselheiro Relator designado).

Brasília, 09 de janeiro de 2019.


Luis Antonio Mendes dos Santos
Controlador-Geral Substituto
Contador - CRC RJ 093588/O-5
Matrícula 298/1